



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 20/2021/CMRI

Brasília, 02 de fevereiro de 2021.

RECURSO NUP: **99928.000096/2020-73**

RECORRENTE: **V.R.P.N.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ME - Ministério da Economia**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita acesso à lista com o código e o nome dos municípios que aderiram ao REDESIM no Brasil desde o seu início e a respectiva data de adesão de cada município. Justifica que o pedido é para fins acadêmicos.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão esclarece que as informações requeridas estão em transparência ativa no site da REDESIM - Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (<https://estatistica.redesim.gov.br/tempos-abertura>).

1ª Instância: O Requerente comunica que a informação solicitada não pode ser encontrada no link indicado e questiona como pode ter acesso à data de adesão ao RedeSIM para cada Município. Não houve registro de resposta do Órgão no Sistema Fala.BR.

2ª Instância: O Cidadão reitera o seu pedido anterior, devido à ausência de resposta. Novamente o Órgão não registrou manifestação ao recurso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Recorrente aponta omissão de respostas do Órgão e reitera o seu pedido inicial. Em análise às informações disponíveis no link fornecido pelo Recorrido no âmbito da resposta inicial, a CGU informa ter constatado que o mesmo permite acesso a dados referentes a tempo médio, quantidade de solicitações, tempo

total de abertura, além da aplicação de filtros quanto à Unidade Federativa, ano (2019 e 2020) e mês. Além disso, informa que o sistema permite a exportação manual, mês-a-mês, de uma unidade federativa por vez, sendo disponibilizado também um dicionário para melhor compreensão dos dados disponíveis na planilha exportada. Adicionalmente, a CGU informa que em 20/03/2020 recebeu do Recorrido resposta referente ao recurso da 2ª instância, na qual o Órgão informa *“a inexistência das informações, em formato disponível ao público, e que eventual extração implicaria trabalho adicional para RFB”*. Nesse sentido, a CGU solicita ao Recorrido elementos comprobatórios que demonstrem o trabalho adicional alegado. O ME informou que a impossibilidade de extração se dá porque os dados inexistem em seus bancos, pois não foram consolidados e armazenados no Portal da REDESIM, sendo necessário, neste caso, elaborar pedido ao SERPRO, procedimento este que se chama de apuração especial de dados. Ademais, pontua que não há para o momento recursos financeiros para este serviço, uma vez que o Projeto REDESIM está em escassez de recursos. Assim, o ME esclarece que apuração especial de dados semelhantes o valor cobrado foi de aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O Órgão assevera que o valor destinado ao projeto REDESIM para o ano de 2020 soma R\$ 756.000,00, sendo que, até o momento, já identificaram a necessidade de gastos na ordem de R\$ 864.910,17 para custear as evoluções dos sistemas em andamento ou a serem trabalhadas. Por fim, explicou que o link inicialmente informado contém as informações sobre os protocolos abertos no âmbito da REDESIM, a fim de aferir o tempo de abertura das empresas. Uma das informações é o município a que se refere o protocolo, contudo, não existe uma lista com todos os municípios que aderiram à REDESIM. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, tendo em vista que a extração dos dados, no nível de detalhamento solicitado, geraria trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Cidadão recorre à CMRI solicitando mais informações para entender melhor os reais custos de extração dos dados, tais como:

- 1) O estado atual de armazenamento das informações;
- 2) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar os dados;
- 3) A quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento; e
- 4) A quantidade de recursos humanos à disposição.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, identifica-se que o recurso contém inovação recursal. Pelo não conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

O mérito não foi analisado em decorrência do não conhecimento do recurso, tendo em vista que o Requerente solicita mais informações para entender a

negativa de acesso à informação. Assim, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, não é possível conhecer a inovação recursal, visto que o nível de detalhamento requerido só foi apresentado na presente instância e, portanto, não foi apreciado pelo Órgão recorrido e pela Controladoria-Geral da União. Sendo assim, caso seja de seu interesse, o Requerente deverá registrar um novo pedido, para que a inovação seja apreciada pelas instâncias administrativas prévias. Todavia, avaliando-se a justificativa de negativa apresentada pelo ME no decorrer do processo, entende-se que a impossibilidade de extração desses dados se dá pela razão das informações não estarem dispostas em seus bancos de dados da forma requerida, por este motivo não foram consolidadas e armazenadas no Portal da REDESIM, sendo necessária apuração especial pelo SEPRO. Registra-se que o Recorrido informa que, para atendimento dos pedidos de apuração especial, o ME provoca o SERPRO, que faz orçamentação da demanda e a encaminha à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação da Pasta, com vistas à autorização – ou não – da execução do serviço, dependendo dos recursos financeiros disponíveis. O Ministério da Economia destacou que não dispõe dos recursos financeiros para custear este serviço, uma vez que o Projeto REDESIM está em escassez de recursos. Desta forma, ainda que não tenha sido detalhada a força de trabalho envolvida (recursos humanos necessários e horas de trabalho), os custos a serem despendidos e a indisponibilidade destes no Órgão, por si só, justificam a inviabilidade de atendimento do pedido.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, por conter inovação no pedido em fase recursal, nos termos da Súmula nº 2, de 2015, desta Comissão.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão a Recorrente, o Ministério da Economia e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio Castello Branco Tinoco Guimarães, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 24/02/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Vieira Bento, Membro Suplente da CMRI**, em 25/02/2021, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de](#)



[outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/02/2021, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 28/02/2021, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira**, **Membro Suplente da CMRI**, em 02/03/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2367546** e o código CRC **B5A900F8** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000002/2021-46

SEI nº 2367546